

Análise de Viabilidade

1. Identificação

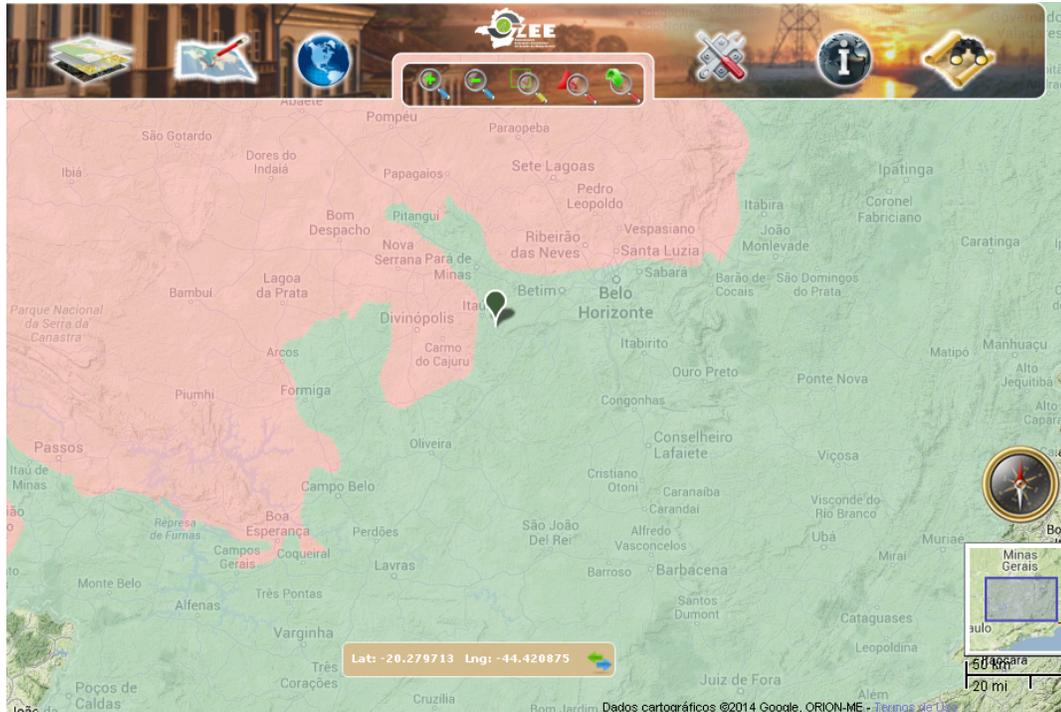
Município: Itaúna
Localização: Região de Tabuões
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco

2. Resultados:

Considerando as especulações que estão sendo levantadas com relação ao lançamento de um possível loteamento na região de Tabuões, no município de Itaúna próxima a barragem do Benfica, levanto as seguintes argumentações abaixo citadas:

A área pleiteada para supressão encontra-se locada no Bioma Mata Atlântica, onde pode dizer que a vegetação da área possui diversas espécies arbóreas que caracterizam desse tipo de tipologia vegetação como sendo Semidecidual, sendo assim, considerando a Resolução 1.871/2013, onde determina a suspensão temporária da emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA e Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, do Bioma Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, previsto no art. 2º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Demonstro abaixo a localização do empreendimento de acordo com o ZEE:



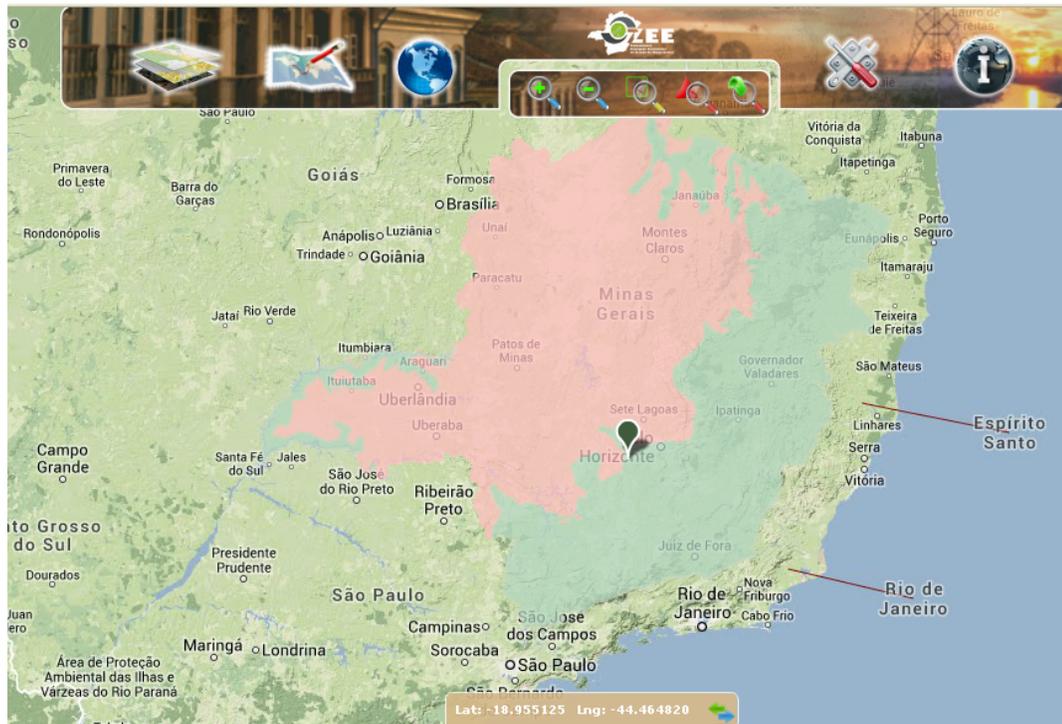
Fonte: Imagem retirado do ZEE. Em verde área de domínio do Bioma Mata Atlântica.

A Mata Atlântica é formada por um conjunto de formações florestais (Florestas: Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, Estacional Semidecidual, Estacional Decidual e Ombrófila Aberta) e ecossistemas associados como as restingas, manguezais e campos de altitude, que se estendiam originalmente por aproximadamente 1.300.000 km² em 17 estados do território brasileiro. Hoje os remanescentes de vegetação nativa estão reduzidos a cerca de 22% de sua cobertura original e encontram-se em diferentes estágios de regeneração. Apenas cerca de 7% estão bem conservados em fragmentos acima de 100 hectares. Mesmo reduzida e muito fragmentada, estima-se que na Mata Atlântica existam cerca de 20.000 espécies vegetais (cerca de 35% das espécies existentes no Brasil), incluindo diversas espécies endêmicas e ameaçadas de extinção. Essa riqueza é maior que a de alguns continentes (17.000 espécies na América do Norte e 12.500 na Europa) e por isso a região da Mata Atlântica é altamente prioritária para a conservação da biodiversidade mundial. Em relação à fauna, os levantamentos já realizados indicam que a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes.

Além de ser uma das regiões mais ricas do mundo em biodiversidade, tem importância vital para aproximadamente 120 milhões de brasileiros que vivem em seu domínio, onde são gerados aproximadamente 70% do PIB brasileiro, prestando importantíssimos serviços

ambientais. Regula o fluxo dos mananciais hídricos, assegura a fertilidade do solo, suas paisagens oferecem belezas cênicas, controla o equilíbrio climático e protege encostas e encostas das serras, além de preservar um patrimônio histórico e cultural imenso.

Fonte: (Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biomas/mata-atlantica>)



Fonte: Imagem retirado do ZEE.

As regiões de Mata Atlântica caracterizam-se pela vegetação exuberante, com acentuado higrofitismo. Entre as espécies mais comuns encontram-se algumas briófitas, cipós, e orquídeas.

A fauna endêmica é formada principalmente por anfíbios (grande variedade de anuros), mamíferos e aves das mais diversas espécies. É uma das áreas mais sujeitas a precipitação no Brasil. As chuvas são orográficas, em função das elevações do planalto e das serras.

A biodiversidade da Mata Atlântica é semelhante à biodiversidade da Amazônia. Há subdivisões do bioma da Mata Atlântica em diversos ecossistemas devido a variações de latitude e altitude. Há ainda formações pioneiras, seja por condições climáticas, seja por recuperação, zonas de campos de altitude e enclaves de tensão por contato. A interface com estas áreas cria condições particulares de fauna e flora.

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 1[4]

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

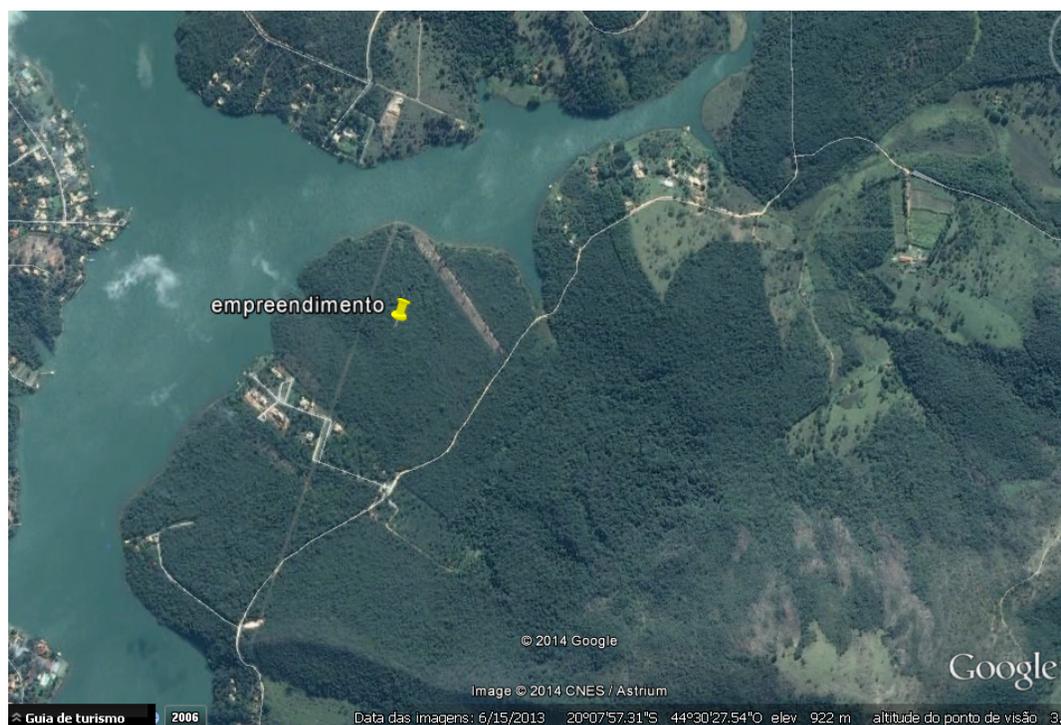
k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

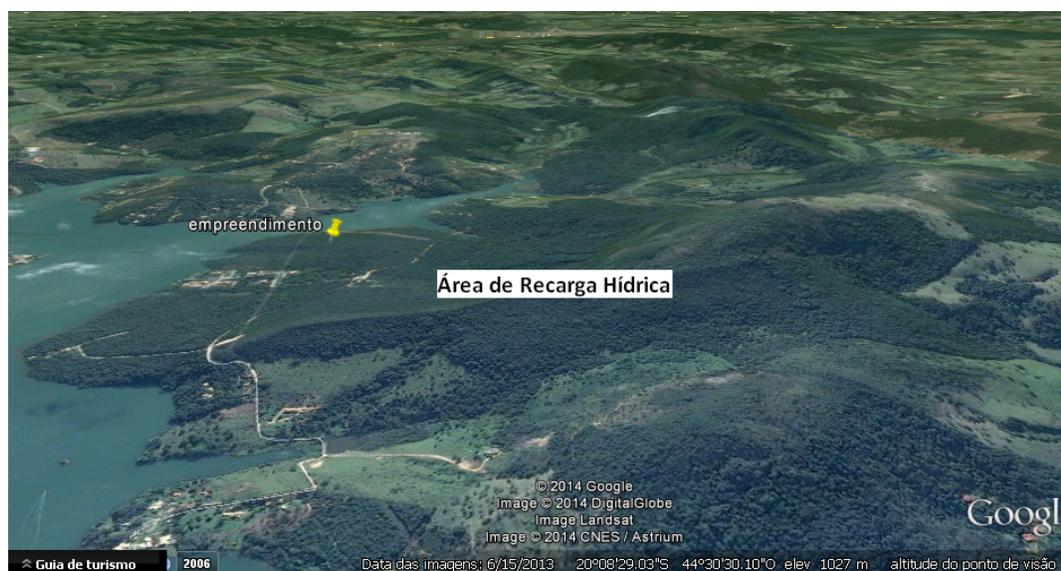
m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Pode-se observar o grande adensamento e composição paisagística da área que permite com que a fauna se abrigue e refugie. A presença e manutenção da fauna em uma paisagem é estreitamente associadas à presença da vegetação, particularmente no aspecto que se refere à sua complexidade estrutural como padrão de floração e frutificação, redundância temporal, especificidade, constância e abundância.

Cabe ressaltar, que áreas próximas ao local pleiteado, já sofreram e ainda sofre grandes intervenções, visto que, os barulhos constantes e perturbações ocasionam a migração de espécies da fauna para os fragmentos próximos, e ao visualizar a área por imagem de satélite, pode-se concluir que, o local trata-se do fragmento que se encaixa no acima citado, sendo considerado um refúgio para a fauna.

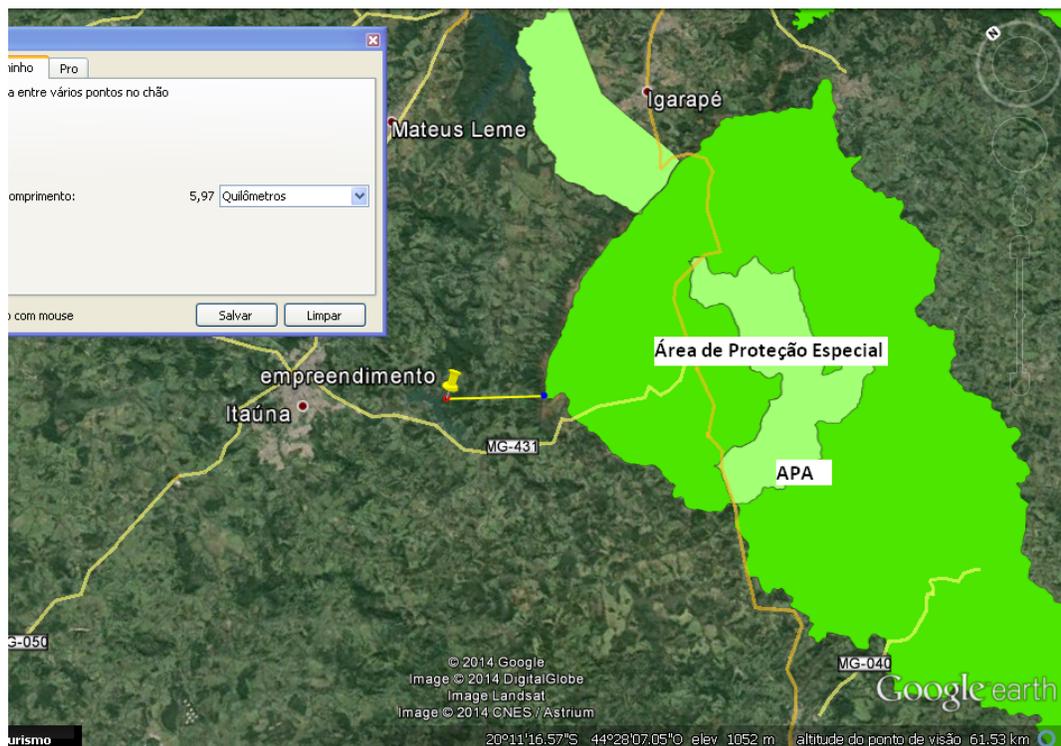


Fonte: Google Earth.



Fonte: Google Earth.

A partir da imagem de satélite acima, é possível dizer que a área pleiteada trata-se de uma área de recarga hídrica



Fonte: Google Earth.

APE (Área de Proteção Especial)
Rio Manso
Decreto nº 27.928, 15/03/88
Bonfim, Brumadinho, Crucilândia, Itatiaiuçu, Rio Manso
USO SUSTENTÁVEL
67.795,38639
Estadual
Área de Proteção Especial

Cabe ainda mencionar que a área do empreendimento encontra-se apenas a 5,93km de distância de uma Área de Proteção Especial, assim sendo, deverá levar em conta a legislação pertinente Lei: 9.985/2000 SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

Assim sendo, apesar de a área for aprovada como área de expansão urbana a supressão da vegetação para fim de construção de residências não poderá ser realizada,

considerando que há o impedimento de supressão nesse Bioma, conforme citado acima. É válido mencionar que as áreas de expansão urbana não são áreas urbanas elas apenas perdem a vinculação com o INCRA e não são desoneradas de averbar sua reserva legal.

O licenciamento se dará por meio do Órgão Estadual Ambiental, considerando a Lei complementar 140 de 2011, onde o CODEMA só legisla em área URBANA, e ainda deve-se levar em conta o Bioma o qual o empreendimento está situado.